



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Bento do Sul**  
**1ª Vara**

**Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058**  
**Ação: Recuperação Judicial/PROC**

Vistos hoje!

Noticiou o Sr. Administrador Judicial às f. 13350/13351 a existência de ação de falência movida em face de subsidiária integral (Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda., situada em São José/SC), em trâmite perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, sob nº 0300165-06.2018.8.24.0064.

Salientou lá já ter havido a decretação da falência, sendo interposto agravo de instrumento da referida decisão e que "(...) a falência da subsidiária integral e a alienação de seus bens automaticamente refletirá na dificuldade de pagamento dos créditos habilitados no quadro geral de credores na Ação de Recuperação Judicial das controladoras/recuperandas" (f. 13351).

Ressaltou, ainda, "(...) que o Plano de Recuperação Judicial homologado em juízo não está sendo cumprido integralmente pelas Recuperandas, que estão passando por grave crise financeira" (f. 13351).

Conforme disposto no artigo 3º da Lei n. 11.101/05,

"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil" (art. 3º).

Para Amador Paes de Almeida,

"A expressão *principal* estabelecimento não está relacionada com a sua proporção, não havendo qualquer referência com as instalações, significando, isso sim, o local de onde o devedor comanda, dirige, administra seus negócios, ou seja, a sede da administração. Note-se que, mesmo os que entendem deva prevalecer *o critério quantitativo do ponto de vista econômico*, não deixam de consagrar *o local de comando empresarial*, onde é, efetivamente, exercida a plenitude das operações"<sup>1</sup>.

Destaca Manoel Justino Bezerra Filho que

"Segundo Valverde (vol. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Barreto Fº (p. 145/6) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser

<sup>1</sup> Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 25ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 67.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Bento do Sul**  
**1ª Vara**

para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é 'aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais' relembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a nova lei, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação"<sup>2</sup>.

No caso em discussão, verifica-se que as atividades administrativas das empresas recuperandas encontram-se localizadas em São José/SC, onde são realizadas inclusive as reuniões mensais com o Sr. Administrador Judicial (exemplo ata de reunião de f. 12887/12888).

Ademais, de acordo com a relação de equipamentos de f. 12889/12900, nenhum bem encontra-se fisicamente nesta Comarca (São Bento do Sul), localizando-se em sua maior parte nas cidades de São José/SC (sede administrativa da empresa) e Biguaçu/SC.

Além disso, nos autos já existem alegações de credores acerca da ausência de atividade na sede da recuperanda nesta Comarca (f. 11648/11666), sendo já naquela oportunidade determinada por este Juízo a expedição de mandado de constatação para verificar as atividades na sede da Pavsolo em São Bento do Sul (decisão de f. 12036/12037). Em cumprimento à diligência, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça:

"Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e Marluce informou que o funcionário apenas o funcionário Alexandre poderia dar a informação se a empresa destinatária funciona no local, mas ele não estava. Certifico que retornei ao local e, após as formalidades legais, constatei que no local funciona a empresa Pavsolo, de acordo com informações prestadas por Alexandre Bueno de Lacerda. Certifico que Alexandre informou que no local funciona a contabilidade da empresa/escritório onde trabalham três pessoas (Marluce dos Santos Pereira, Silvia Martins e Alexandre Bueno de Lacerda), tendo seis computadores (sendo dois Laptops). Certifico que no local há um salão (que aparentemente funciona como depósito de bens sem serventia), onde há armários de ferro, ar condicionados desligados e desmontados, caixas de arquivo, geladeiras, fogões, mesas de escritório, etc, tudo conforme fotos anexas, além do escritório onde eles trabalham, mas não foi permitido tirar foto do local. Certifico que Alexandre informou que no local não há máquinas ou veículos; que no local há apenas os bens localizados do salão que foram fotografados. Dou fé" (f. 12116).

Inexistem, portanto, motivos para que o feito permaneça neste juízo, pois a atividade empresarial desenvolvida pelas recuperandas não se encontram mais concentradas na presente Comarca. Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Foro do local do principal estabelecimento da empresa (art. 3º da Lei nº 11.101/05). Empresa formalmente sediada em São Paulo/SP. Constatação de que o endereço da sede está vazio, sem atividade operacional e sem a presença de funcionários. Ausência de prova de que o centro decisório da empresa está situado na cidade de São Paulo/SP. Empresa dedicada

<sup>2</sup> Nova Lei de Recuperação e Falências comentada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 54/55.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Bento do Sul**  
**1ª Vara**

à administração de bens móveis e imóveis. Maioria dos imóveis da empresa situada em Itajaí/SC. Competência para o processamento da falência, no caso concreto, do local onde se concentram os negócios da empresa. Determinação de remessa dos autos da recuperação judicial para a Comarca de Itajaí/SC. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2132999-24.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/09/2016).

E ainda,

“Conflito de competência - falência - remessa dos autos pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital ao Juízo da comarca de Mauá por trâmite anterior de outro pedido de falência em face de Aqces Logística Nacional Ltda - demanda que deve tramitar no local do principal estabelecimento da empresa - inteligência do artigo 3º da Lei 11.101/2005 - regra de competência absoluta que, se não observada, afasta a prevenção relativa a processamento anterior - conflito precedente - competência do Juízo suscitado” (TJSP, Conflito de competência, Rel. Des. Ademir Benedito, Câmara Especial, j. 12/06/17).

Assim, no caso, não se percebe nenhuma das causas que justifiquem a permanência do presente feito nesta Unidade.

Saliente-se que o artigo 6º da Lei nº 11.101/05, ao tratar da prevenção em seu § 8º refere-se às comarcas onde existam juízes com a mesma competência territorial para a matéria falimentar.

Ademais, por se tratar de competência absoluta, deverá o feito ser processado na sede da empresa recuperanda, conforme disposto no artigo 3º da Lei. 11.101/2015. Neste sentido:

"Conflito de competência - recuperação judicial - remessa dos autos pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital a Juízo da comarca de Nova Odessa, que, além de corresponder à sede estatutária de uma das sociedades autoras, homologou pedido de recuperação extrajudicial precedente - demanda que deve tramitar no local do principal estabelecimento do grupo econômico - inteligência do artigo 3º da lei 11.101/2005 - regra de competência absoluta que, se não observada, afasta a prevenção relativa a processamento anterior - conflito precedente - competência do Juízo suscitado" (TJSP, Conflito de Competência nº 0037386-45.2015.8.26.0000, Rel. Des. Eros Piceli, Câmara Especial, j. 30/11/2015).

Sérgio Campinho destaca tratar-se de competência absoluta, em razão do interesse público envolvido e que seu

“(…) desvio implicará a incompetência absoluta do juízo e, dado a sua gravidade, deve ser declarada de ofício, independentemente, assim, de provocação da parte pela via de exceção, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, antes de

<sup>3</sup> Art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05: A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Bento do Sul**  
**1ª Vara**

transitar em julgado a decisão”<sup>4</sup>.

**Portanto, declina-se da competência para processamento e julgamento do feito à Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital/SC.**

Remetam-se os autos ao Juízo competente, com nossa homenagem, independentemente do decurso do prazo para eventuais recursos, em razão da possibilidade de convalidação da presente recuperação judicial em falência em face do noticiado pelo Sr. Administrador Judicial e em razão da falência já decretada nos autos nº 0300165-06.2018.8.24.0064.

Dar baixa.

Dê-se amplo conhecimento da presente decisão, intimando-se inclusive as Recuperandas, o Administrador Judicial, comitê de credores, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do NCPC.

São Bento do Sul, aos 24 de outubro de 2018.

**Romano José Enzweiler**  
**Juiz de Direito**

---

<sup>4</sup> Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 36/37.